



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064756-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN DE ANDRADE RODRIGUES, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064756-13.2025.8.26.0000

Agravante: Lilian de Andrade Rodrigues

Agravado: Sul América Seguradora de Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Cláudio Pereira França

Voto nº 25.223

Ação revisional de reajustes anuais aplicados em plano de saúde. Tutela de urgência indeferida. Irresignação da autora. Acolhimento. Presença dos requisitos cumulativos do artigo 300 do CPC. Contrato antigo e não adaptado. Previsão das faixas etárias, mas não dos índices. Aplicação de percentual aleatório e vultoso por parte da ré (127%). Abusividade. Reajuste afastado por ora, até que sua apuração seja feita no curso da demanda. Decisão reformada para conceder a tutela de urgência. **Agravo provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação revisional de contrato de plano de saúde, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a redução da mensalidade.

A agravante insiste na abusividade do índice adotado, sobretudo porque não foi informada daquele. Menciona o direito constitucional à saúde. Cita julgados sobre o tema. Pede a reforma da decisão agravada.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 20) e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de reajuste por faixa etária aplicado em contrato coletivo de plano de saúde.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-

se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Ressalte-se, ainda, que a medida de urgência só pode ser deferida caso encontrem-se presentes ambos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, que são cumulativos.

Na hipótese, embora as faixas etárias estejam previstas no contrato, os índices de aumento não estão, deixando ao crivo unilateral da operadora a sua aplicação (fl. 09).

Vislumbra-se, portanto, em sumária cognição, a abusividade do significativo reajuste aplicado (127%), que deve ser afastado, por ora, permitindo-se apenas o aumento autorizado pela ANS anualmente para os planos individuais.

O efetivo valor do aumento devido deverá ser apurado no curso da ação.

Nesse sentido:

"Apelação - Ação cominatória - Plano de saúde individual - Sentença de procedência - Insurgência de ambas as partes - Contrato anterior à Lei nº 9.656 /98 e não adaptado - Aplicam-se os ditames previstos no CDC -

Enunciado nº 100 deste E. Tribunal de Justiça: “O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais” - Reajuste por faixa etária - Tese firmada pelo REsp nº 1.568.244/RJ (Tema 952) que traz a orientação de que além da previsão contratual, a necessidade dos reajustes deve ser comprovada - Nulidade contratual de reajustes abusivos e desproporcionais, uma vez que a operadora descumpriu o disposto na Súmula Normativa 03/2001 da ANS, acostando apenas condições gerais do plano - Repetição de eventuais valores adimplidos a maior de forma simples, respeitando-se a prescrição trienal, com juros desde a citação e correção monetária do desembolso que deverão ser apurados por ocasião da liquidação da sentença - Sentença minimamente modificada - Recurso dos autores provido e desprovido o da ré” (Ap. Nº 1010245-54.2022.8.26.0011, rel. Ramon Mateo Junior, j. em 10/10/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação revisional de contrato de plano de saúde c/c repetição de indébito movida por consumidor contra operadora. Reajuste de mensalidade por faixa etária. Pedidos julgados procedentes. Insurgência da ré. De rigor a observância do Tema Repetitivo 952 do C. STJ. Contrato anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado. Necessidade de seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação de defesa do consumidor e diretrizes da ANS. Instrumento firmado entre as partes que prevê cláusula genérica e de

difícil compreensão quanto aos reajustes por faixa etária. Necessidade de que sejam previstos expressamente os percentuais aplicáveis a cada faixa etária, pois, do contrário, há violação dos deveres de informação e transparência previstos no art. 6º, III, do CDC. Abusividade reconhecida. Afastamento dos reajustes por faixa etária que é de rigor. Dever de restituir valores pagos indevidamente pela autora que decorre da abusividade da cláusula. Apelação desprovida". (Ap. nº 1033313-23.2023.8.26.0003, rel. Débora Brandão, j. em 14/04/2025).

Por tais razões, reforma-se a r. decisão agravada e concede-se a tutela de urgência.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator